GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-367/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/19105/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1461825**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**SONIA REGINA DA SILVA**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Examina-se neste processo eletrônico a aposentadoria voluntária concedida a **SONIA REGINA DA SILVA**, fiscal de obras, referência 10, classe E, do Município de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

A análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ANA - 1704/2014 – f. 069/071) afirmou que o direito que ampara a Aposentadoria Voluntária está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005 c/c o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2011, a qual foi concedida através do Decreto “PE” nº 2.089, publicado no D.O. nº 3.902 de 29 de novembro de 2013. Nesses termos, a ICAP opinou pelo registro da aposentadoria voluntária com ressalva pela intempestividade na remessa documental a esta Corte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu em seu parecer nº 19040/2014- f. 072, o registro da aposentadoria voluntária em face de sua legalidade.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às

normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 2.089, que concedeu o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 068, e foram fixados integrais.

Porém, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa, excedeu o limite para postagem em 30 (trinta) dias, sujeitando-se à multa pela intempestividade, prevista no art. 46 da LC 160/12, conforme o Provimento nº 02, de 4 de julho de 2014.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a SONIA REGINA DA SILVA, nos termos do artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191/11.

2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, RICARDO TREFZGER BALLOCK, inscrito no CPF sob o nº 390.879.481-15, em razão da intempestividade, com fulcro no artigo 46 da LC nº 160/12;

3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4. **RECOMENDAR** ao atual Secretário Municipal de Administração de Campo

Grande/MS para que observe com rigor os prazos para envio da documentação a esta Corte de contas;

5. **DETERMINAR** ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13.

É a decisão.

Intime-se, nos termos do art. 50, II da LC 160/12.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

CCJO